



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2007 –
Complementar, que *dispõe sobre o Sistema
Financeiro Nacional e dá outras providências.*

SF/17576.98795-00

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 102, de 2007 – Complementar, do Senador Arthur Virgílio, que tem por objetivo a regulamentação da estrutura do Sistema Financeiro Nacional (SFN), substituindo a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que *dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.*

Originalmente, o PLS nº 102, de 2007 – Complementar, foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) – onde já tramitou – e de Assuntos Econômicos (CAE). Em ambas as Comissões, o PLS recebeu relatório favorável com apresentação de Substitutivos.

Na CCJ, foi designado relator o Senador Antonio Carlos Júnior, que solicitou a tramitação conjunta do PLS nº 72, de 2007, que dispõe sobre a nomeação e demissão do Presidente e diretores do Banco Central do Brasil e sobre a organização de seu quadro funcional, também de autoria do Senador Arthur Virgílio. A justificação para o pedido foi que não é possível regulamentar a estrutura do SFN, objetivo do PLS nº 102, de 2007, sem tratar da autonomia do Banco Central do Brasil (Bacen), tema do PLS nº 72, de 2007.

Foram realizadas audiências públicas, em dezembro de 2008, sobre o PLS nº 102, de 2007, e o PLS nº 72, de 2007. As duas audiências



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

contaram com a presença de renomados especialistas no tema, incluindo o presidente do Bacen e ex-presidentes da instituição.

No início de 2009, o relator do projeto na CCJ também solicitou a tramitação conjunta do PLS nº 19, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, que altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, estabelecendo a autonomia operacional do Banco Central do Brasil – mesmo objetivo do PLS nº 72, de 2007.

Em agosto de 2009, foi solicitada pelo Senador Mário Couto a tramitação conjunta do PLS nº 678, de 2007, que altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para incluir entre as instituições financeiras as empresas participantes da indústria de cartões de crédito e débito, de autoria do Senador Adelmir Santana.

Também em agosto de 2009, a Senadora Kátia Abreu solicitou a tramitação conjunta dos PLS nº 497 e nº 595, ambos de 2007. O primeiro, de autoria do Senador Valdir Raupp, veda a cobrança de tarifas sobre a emissão, a compensação e o pagamento de cheques emitidos por correntistas de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Bacen. O segundo, da Senadora Ideli Salvatti, regulamenta a cobrança de tarifas por parte das instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen.

Em dezembro de 2009, a CCJ aprovou o Relatório do Senador Antonio Carlos Júnior, favorável ao PLS nº 102, de 2007, nos termos da Emenda nº 1- CCJ (Substitutivo), e pelo arquivamento dos PLS nº 72, nº 497, nº 595 e nº 678, de 2007, e nº 19, de 2009, cujas sugestões foram incorporadas ao Substitutivo.

Na CAE, em dezembro de 2010, o Senador Francisco Dornelles apresentou um Substitutivo favorável ao PLS nº 102, de 2007, nos termos da Emenda nº 1- CAE (Substitutivo), e pelo arquivamento dos PLS nº 72, nº 497, nº 595 e nº 678, de 2007, e nº 19, de 2009, cujas sugestões foram incorporadas ao Substitutivo, no sentido de retirar do texto as partes que fugiam do objetivo geral de regular a estrutura do SFN e de acrescentar dispositivos:

- a) relativos à autonomia do Bacen, presentes no PLS nº 72, de 2007, e nº 19, de 2009;

SF/17576.98795-00



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

b) que incluem entre as instituições financeiras as empresas que participam do mercado de cartões de crédito, derivados do PLS nº 678, de 2007; e

c) que tratam da regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, constantes dos PLS nº 497 e nº 595, ambos de 2007.

A matéria foi arquivada ao final da 54^a Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014.

Em março de 2015, foi aprovado o Requerimento nº 123, de 2015, do Senador Antonio Anastasia e outros Senadores, que solicitou o desarquivamento da presente matéria e, uma vez que já se encontrava instruído pela CCJ, o projeto retornou ao exame da CAE.

Em abril de 2015, a matéria foi avocada pelo Presidente da Comissão, Senador Delcídio do Amaral, e ficou pendente de realização de Audiência Pública, em virtude da aprovação, em maio de 2013, do Requerimento nº 31, de 2013, de iniciativa do Senador Francisco Dornelles, que requer a realização de audiência pública com a finalidade de instruir o PLS nº 102, de 2007 – Complementar, tendo como convidados o Ministro de Estado da Fazenda, o Presidente do Banco Central do Brasil e o Presidente da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), que poderão ser substituídos por seus respectivos representantes; e, em outubro de 2013, do Requerimento nº 62, de 2013-CAE, de iniciativa do Senador Waldemir Moka, que requer, em aditamento ao Requerimento nº 31, de 2013, seja convidado para a audiência pública o Coordenador do Conselho Especializado de Crédito da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB).

Em junho de 2015, foi aprovado o Requerimento nº 450, de 2015, do Senador Delcídio do Amaral, solicitando a tramitação conjunta do PLS nº 102, de 2007, com o PLS nº 180, de 2013, e PLS nº 537, de 2013.

Em maio de 2016, foi aprovado o Requerimento nº 243, de 2016, do Senador Benedito de Lira, que solicitou o desapensamento do PLS nº 102, de 2007, e, uma vez que a matéria já havia sido instruída pela CCJ, retornou ao exame da CAE, onde, em junho de 2016, a Presidente da Comissão, Senadora Gleisi Hoffmann, designou-me relator da matéria.

SF/17576.98795-00



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

II - ANÁLISE

Entendemos que não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal (CF), compete à União legislar sobre política de crédito e, conforme estabelece o art. 48, inciso XIII da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Ademais, o assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna.

O PLS tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade e regimentalidade. A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implica renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal.

O objetivo primordial do PLS nº 102, de 2007 – Complementar, é reestruturar o Sistema Financeiro Nacional por meio da modernização da Lei nº 4.595, de 1964, que instituiu o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central.

A base constitucional para a proposição aqui relatada é o art. 192 da Constituição Federal, que, a partir da Emenda Constitucional nº 40, de 2003, passou a prever que *o sistema financeiro nacional (...) será regulado por leis complementares(...)*. O texto constitucional admite, desse modo, que um conjunto de leis complementares defina os contornos gerais do SFN, em contraste com a situação anterior à promulgação da referida Emenda, em que essa regulamentação deveria ser feita por uma única lei complementar.

Essa alteração foi de muita importância, uma vez que o SFN, desde a publicação da Lei nº 4.595, de 1964, evoluiu de maneira considerável, tanto nos seus aspectos operacionais quanto na sua estrutura jurídica e seria muito difícil regulamentar em um só diploma, de uma só vez, toda essa complexa estrutura.

SF/17576.98795-00



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Considerando essa evolução do SFN, é que se buscou estabelecer sem ambiguidades alguns conceitos essenciais, de modo a delimitar tão precisamente quanto possível as áreas de competência do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Em relação aos aspectos jurídicos, não há no projeto analisado vício de iniciativa, apesar de, em alguns pontos, definir atribuições ou modificar a estrutura de órgãos do Poder Executivo, visto que as limitações constitucionais à iniciativa legislativa em matérias relativas à organização e funcionamento da administração federal, previstas na alínea *a* do inciso VI do art. 84 da CF, têm, em seu espírito, a ideia de impedir que outros poderes interfiram na administração cotidiana do Poder Executivo.

Entretanto, o desenho das atribuições e da organização dos órgãos supervisores do SFN constituem tarefa que vai muito além das decisões sobre o dia a dia da Administração Pública, pois se trata da arquitetura institucional do País. Assim, entendemos que o projeto não apresenta vício de iniciativa.

Apresentamos um Substitutivo, em linha com outros pareceres já apresentados, com a eliminação das sessões do PLS nº 102, de 2007 – Complementar, que vão além do objetivo de regulamentar a estrutura geral do SFN. Assim, foram eliminadas a Seção V, que trata do sigilo de dados bancários, atualmente regulamentado pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Seção VI, que visa à regulamentação da atuação do Bacen junto a instituições financeiras com problemas de solvência, tema tratado atualmente por lei ordinária. Os assuntos são complexos e exigem estudos e tramitação legislativa específica.

Também não julgamos conveniente repetir na legislação do SFN dispositivos que já se encontram em outras normas. É o caso das disposições relativas ao relacionamento entre o Tesouro e o Banco Central, que já constam da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Um exemplo dessas disposições é a previsão de que o Bacen não poderá emitir títulos, algo já definido na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Outra questão que julgamos deva ser tratada em legislação específica é o Sistema de Garantia de Depósitos e Aplicações, constantes da Seção IV. O assunto, de fato, tem implicações sobre a solidez do SFN, como comprovou o relevante papel assumido pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC) durante a crise financeira em 2009. Entretanto, a complexidade do tema dos seguros de depósito recomenda que ele seja tratado em separado. Um dos

SF/17576.98795-00



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

pontos que vêm sendo destacados mais recentemente pela prática dos bancos centrais e pelos estudiosos é a conveniência de se dar aos fundos garantidores de depósitos um papel ativo na resolução de situações de crise de solvência de instituições financeiras. Os fundos garantidores podem ser usados para abreviar e tornar menos onerosas para os contribuintes e para os depositantes as situações de intervenção e falência de instituições financeiras insolventes.

Além disso, houve no Brasil importante modernização da legislação falimentar, com a aprovação da Lei nº 11.101, de 2005. Entendo que atualização de mesma monta – e seguindo os mesmos princípios de garantir a preservação dos ativos intangíveis e os interesses de todos os agentes que interagem com a empresa em dificuldades – irá aperfeiçoar também os institutos relativos à intervenção e à liquidação de instituições financeiras. Processos conduzidos sob essa filosofia requerem instrumentos flexíveis e efetivos para a resolução rápida das situações de insolvência e falência. Os fundos de garantia de depósitos certamente serão um desses instrumentos. Essa é uma razão a mais para que os dispositivos relativos a esses fundos garantidores sejam tratados em legislação específica.

Desse modo, sugerimos alterações diretas na Lei nº 4.595, de 1964, sem a ambição de revogá-la. Nomeadamente, propomos nova redação a diversos artigos que visam modernizar a linguagem e coadunar a Lei nº 4.595, de 1964, a outros diplomas legais em vigor, sempre com o propósito de adaptar a regulação do Sistema Financeiro Nacional ao atual estágio da economia nacional e dos mercados financeiros internacionais.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes alterações:

- a) Inclusão nos objetivos da política do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Bacen o zelo pela higidez, liquidez e solvência do Sistema Financeiro Nacional. A introdução do objetivo de solidez do sistema financeiro se alinha às novas tendências surgidas a partir da crise financeira internacional de 2008.
- b) O CMN será ainda responsável, dentre outras competências:
 - pela correção de surtos inflacionários ou deflacionários, depressões econômicas e outros desequilíbrios conjunturais;

SF/17576.98795-00



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/17576.98795-00

- por disciplinar a cobrança de tarifas pelas instituições financeiras;
- c) Além disso, foram estabelecidas novas competências para o Banco Central, tais como:
 - monitorar, prevenir e controlar o risco sistêmico;
 - executar, quando houver fundadas razões para prever desequilíbrio no balanço de pagamentos e mediante autorização do Conselho Monetário Nacional, a centralização ou o monopólio das operações de câmbio, por prazo determinado, informando de imediato ao Congresso Nacional;
 - coletar dados e produzir estatísticas sobre as operações, fluxos e estoques do mercado financeiro que estejam sob sua supervisão ou que possam afetar o funcionamento e a segurança do Sistema Financeiro Nacional;
 - estabelecer e definir o horário para o funcionamento das dependências das instituições financeiras. Cabe observar que a integração nacional dos bancos e de suas agências exigem horários compatíveis para o harmonioso funcionamento dos serviços de compensação de cheques e outros papéis, de remessas e pagamentos, enfim, da disseminação de diversos serviços por todo o país, possível apenas com a compatibilização dos horários das agências em todo o território nacional.
 - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração em instituições sujeitas a sua autorização.
- d) Estabelecemos uma definição mais precisa para instituição financeira privilegiando a intermediação financeira como atividade núcleo dessas instituições. Com isso, objetivamos reduzir a insegurança jurídica em torno desse tema.

Cabe ainda ressaltar que propomos a competência compartilhada entre o Banco Central do Brasil e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), cujas atribuições são regidas pela Lei nº 12.529, de 2011,



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

nos casos de fusão e aquisição de instituição financeira. Pela nossa proposta, nos casos em que o Bacen julgar que envolvem risco sistêmico, o Cade se absterá de julgar o controle de concentração.

Vale salientar que não propomos qualquer alteração na lei supracitada que rege as atribuições dessa instituição. Dessa forma, o Cade terá clara competência para defender a concorrência no setor financeiro ao analisar quaisquer atos de concentração econômica, sem fazer distinção quanto à natureza setorial, e ao mesmo tempo, o Banco Central poderá intervir para decidir acerca de casos que envolvam o risco sistêmico à estabilidade do SFN.

Ainda na linha de reduzir barreiras à entrada no mercado financeiro propomos a supressão de um dispositivo que dispensa a exigência de um decreto do Poder Executivo para que as instituições financeiras estrangeiras possam funcionar no País.

Também propomos alterações no apenamento de infrações das instituições sob a égide da Lei nº 4.595, de 1964, alcançando pessoas físicas, jurídicas e administradores das pessoas jurídicas que são autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Finalmente, preconizamos que as normas de segurança nas dependências das instituições financeiras sejam objeto de matéria de âmbito nacional. Atualmente há uma excessiva proliferação de leis estaduais e municipais sobre o tema (mais de 970 leis, atualmente), muitas vezes contraditórias e desarmônicas em relação a Lei Federal. As normas de segurança privada aplicáveis a estabelecimentos bancários extrapolam os limites territoriais dos Estados e Municípios, devendo ser tratadas de maneira uniforme em todo o território nacional. A abertura de uma agência bancária só ocorre após aprovação, pela Polícia Federal, do plano de segurança, que vai desde a posição dos caixas eletrônicos até a disposição das câmeras de vigilância. Assim, leis Estaduais/Municipais que obrigam, por exemplo, a colocação de barreiras visuais nos caixas eletrônicos, interferem diretamente no plano de segurança aprovado pela Polícia Federal, gerando incompatibilidade entre o plano e a lei.

III - VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2007 – Complementar, nos termos do seguinte Substitutivo:

SF/17576.98795-00



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/17576.98795-00

EMENDA Nº 1 - CAE (SUBSTITUTIVO)

(ao PLS nº 102, de 2007 – Complementar)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que *dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências*, para adaptar a regulação do Sistema Financeiro Nacional ao atual estágio da economia nacional e dos mercados financeiros internacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

“**Art. 1º** O Sistema Financeiro Nacional será constituído:

I – do Conselho Monetário Nacional;

II – do Banco Central do Brasil;

III – da Comissão de Valores Mobiliários;

IV – das instituições cuja constituição e cujo funcionamento dependam de autorização do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários;

Parágrafo único. As atribuições e competências da Comissão de Valores Mobiliários e o regime de supervisão, fiscalização e apenamento das pessoas que exerçam atividades inseridas no seu campo de atuação permanecem reguladas por legislação própria.” (NR)

“**Art. 2º** Cabe ao Conselho Monetário Nacional formular as políticas monetária, de crédito, cambial e estabelecer condições para o controle do



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

risco sistêmico no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, objetivando o desenvolvimento econômico e social do País.” (NR)

“**Art. 3º**

.....
II – Garantir a estabilidade da moeda nacional e regular o seu valor interno, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;

.....
IV - Orientar a aplicação dos recursos das instituições subordinadas ao regime desta Lei, tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à proteção da poupança popular; e à maior eficiência dos mercados por ele regulados e do sistema de pagamentos;

VI - Zelar pela higidez, liquidez e solvência das instituições subordinadas ao regime desta Lei e de todo o Sistema Financeiro Nacional;

.....” (NR)

“**Art. 4º** Compete ao Conselho Monetário Nacional, privativamente, admitida a delegação:

.....
III - Estabelecer as metas das políticas monetária e cambial e aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

.....
VI – Disciplinar, sempre que necessário, sob o princípio da liberdade de pactuação de taxas de juros e regimes de capitalização, por qualquer prazo, as operações ativas e passivas das instituições sujeitas a esta lei, em todas as suas modalidades, disciplinando as correspondentes tarifas, comissões, prazos e metodologias de cálculo, inclusive aceites, avais e prestações de garantias de qualquer natureza;

SF/17576.98795-00
.....



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/1756.98795-00

VIII - Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 1º, regular a constituição, o funcionamento, a fiscalização e o regime de apenamento dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, das instituições não financeiras que captem poupança popular e que não estejam sujeitas à regulamentação e fiscalização de outros órgãos ou entidades, e de quaisquer outras pessoas que, em razão da natureza das atividades que exerçam, venha a enquadrar, nas condições que determinar, sob o regime desta lei;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando, observados os limites e a identificação das respectivas fontes de financiamento, taxas favorecidas às operações que se destinem a promover políticas públicas;

XXVIII - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, nº II, da Constituição Federal;

XXIX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º, desta lei. (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

XXX - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXI - Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 1986)

XXXII - Regulamentar as condições para o estabelecimento, a organização e o funcionamento de sistemas de pagamento e de compensação no País;

XXXIII – Regulamentar o monitoramento, a prevenção e o controle do risco sistêmico no âmbito do Sistema Financeiro Nacional; funcionamento de sistemas de pagamento e de compensação no País.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/17576.98795-00

“Art. 6º

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, *ad referendum* dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar *ad referendum* do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º O Banco Central do Brasil exercerá a secretaria-executiva do Conselho.

§ 6º O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta lei.” (NR)

.....
“Art. 8º O Banco Central do Brasil é uma autarquia especial vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede e foro na Capital da República e atuação em todo o território nacional.

§1º Compete ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, consideradas as receitas e despesas de todas as suas operações, serão apurados pelo regime de competência e transferidos para o Tesouro Nacional, após compensados eventuais prejuízos de exercícios anteriores.” (NR)



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/17576.98795-00

“Art. 9º O Banco Central do Brasil tem por objetivos principais a estabilidade da moeda, o controle do risco sistêmico, a eficiência e a solidez do Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil será responsável pela execução, pelo acompanhamento e o controle das políticas monetária, de crédito, cambial e de relações financeiras com o exterior definidas pelo Conselho Monetário Nacional, competindo-lhe, privativamente, definir os instrumentos de execução dessas políticas.” (NR)

“Art.10.....

I - emitir moeda, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional;

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras;

V – realizar empréstimos de liquidez, leilões de liquidez e operações de redesconto a instituições financeiras;

VII – efetuar o controle dos capitais estrangeiros no País e dos capitais brasileiros no exterior, nos termos da lei;

VIII – administrar, na qualidade de depositário, as reservas internacionais de ouro e moeda estrangeira do País e os Direitos Especiais de Saque;

IX – supervisionar e fiscalizar as instituições sujeitas à presente lei, e aplicar as penalidades previstas;

X -

c) ser objeto de fusão, incorporação, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária ou empresarial, respeitado o exercício da competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e observado o disposto no art. 18-A;



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário, respeitado o exercício da competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade);

XI - Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições sujeitas a sua autorização, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional;

XIII – monitorar, prevenir e controlar o risco sistêmico em todo o Sistema Financeiro Nacional, mesmo em relação a instituições, operações ou fundos que não estejam diretamente sob sua supervisão, hipótese em que os órgãos ou as entidades supervisoras estarão obrigados a lhe repassar as informações requeridas, necessárias ao pleno exercício dessa competência;

XIV – coletar dados e produzir estatísticas sobre as operações, fluxos e estoques do mercado financeiro que estejam sob sua supervisão ou que possam afetar o funcionamento e a segurança do Sistema Financeiro Nacional;

XV – executar, quando houver fundadas razões para prever desequilíbrio no balanço de pagamentos e mediante autorização do Conselho Monetário Nacional, a centralização ou o monopólio das operações de câmbio, por prazo determinado, informando de imediato ao Congresso Nacional;

XVI – estabelecer e definir o horário para o funcionamento das dependências das instituições financeiras;

XVII – decidir previamente no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), acerca de atos de concentração que tenham por objeto serviços bancários ou financeiros que afetem ao objetivo de controle do risco sistêmico previsto no art. 9º desta lei.

§ 1º A edição de normas relativas ao funcionamento das instituições financeiras será precedida de análise técnica que indique a efetividade das medidas em nível nacional.

§ 2º No exercício das atribuições a que se refere o inciso X deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público, respeitado o exercício da competência do Cade.

SF/17576.98795-00



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/17576.98795-00

§ 3º No exercício da competência a que se refere o inciso XVII deste artigo, se o Banco Central do Brasil entender que o ato de concentração afeta o objetivo de controle do risco sistêmico previsto no art. 9º desta lei, notificará por escrito o Cade no prazo de 60 (sessenta) dias, que se absterá de realizar o controle de concentração previsto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 4º O Banco Central do Brasil, no exercício das competências previstas no inciso IX deste artigo, poderá determinar a qualquer tempo e em caráter imediato a reclassificação contábil de operações, a constituição de reservas e provisões, a suspensão ou o encerramento de operações ou de atividades, e a ativação de mecanismos de controle de risco sistêmico estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

“**Art. 11.** Compete ainda ao Banco Central do Brasil:

I - atuar como órgão de relacionamento institucional do Governo Brasileiro perante instituições financeiras estrangeiras e organismos internacionais;

.....” (NR)

.....

“**Art. 14.** O Banco Central do Brasil será administrado por uma diretoria composta de nove membros, um dos quais será seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República, entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, sendo demissíveis *ad nutum*.

.....

§1º Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil definir a competência e as atribuições dos membros de sua diretoria.” (NR)

.....

“**Art. 16-A.** O Banco Central do Brasil publicará balanços semestral e anual elaborados, respectivamente, nas datas de 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, e observará normas próprias para fins de registro, acompanhamento e controle dos fatos ligados à sua gestão, bem como para formalização, execução e registro de seus atos e contratos de qualquer natureza, respeitadas as suas peculiaridades.

.....

§ 1º O Banco Central do Brasil publicará ainda, mensalmente, demonstrativos de execução financeira apurados segundo critérios que permitam sua consolidação com demonstrativos de mesma natureza publicados pelo Tesouro Nacional.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/17576.98795-00

§ 2º O Banco Central do Brasil manterá auditoria interna, subordinada diretamente à Diretoria, que estabelecerá sistemas de controle capazes de permitir o acompanhamento de todas as atividades da instituição, ressaltando os aspectos contábeis, financeiros, operacionais e patrimoniais.

§ 3º A auditoria interna elaborará relatórios periódicos para conhecimento e avaliação da instituição, que serão encaminhados ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União.”

“**Art. 17.**São consideradas instituições financeiras, as pessoas jurídicas, que têm por atividade principal ou acessória, mediante cobrança de juros, taxas ou qualquer outra remuneração, a coleta, intermediação e a custódia de valor de propriedade de terceiros.” (NR)

“**Art. 18.** As instituições sujeitas ao regime desta lei somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil.

§ 1º A autorização para funcionamento mencionada no *caput* terá prazo indeterminado, será inegociável e concedida sem ônus, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, e para sua concessão deverão ser observadas.

§ 2º Dependerão de prévia autorização do Banco Central do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

§ 3º Também se subordinam ao disposto nesta Lei, no que for aplicável, as administradoras de consórcio, as sociedades de arrendamento mercantil, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as bolsas de valores, as câmaras de compensação e liquidação, e as pessoas que, pela natureza de suas atividades, o Conselho Monetário Nacional coloque sob a égide desta lei, nas condições que determinar” (NR)

“**Art. 18-A.** Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar as condições de concorrência no Sistema Financeiro Nacional quando, mediante justificativa, impactarem o risco sistêmico.”

“**Art. 18-B.** A segurança das dependências das instituições financeiras é matéria de interesse nacional.

Parágrafo único. A edição, pelo Poder Público, de normas relativas à segurança das instituições financeiras deverá ser precedida de análise técnica



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

que indique, a critério da Polícia Federal, a efetividade das medidas de segurança a serem adotadas.”

“Art. 25.....

§ 1º Observadas as normas do Conselho Monetário Nacional, as instituições financeiras poderão emitir até o limite de cinquenta por cento de seu capital social em ações preferenciais, sem direito a voto.

§ 2º A emissão de ações preferenciais deverá constar do estatuto da sociedade, contendo as declarações sobre:

I - as vantagens, preferências e restrições atribuídas a cada classe de ações preferenciais, de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

” (NR)

“Art. 33. As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão comunicar à Autarquia os atos relativos à eleição de diretores e membros de órgão consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias de sua ocorrência, de acordo com o estabelecido no art. 10, inciso XI, desta lei.

§ 1º O Banco Central do Brasil, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito, que não atender às condições a que se refere o artigo 10, inciso XI, desta lei.

§ 3º Oferecida integralmente a documentação prevista nas normas referidas no art. 10, inciso XI, desta lei, e decorrido, sem manifestação do Banco Central do Brasil, o prazo mencionado no § 1º deste artigo, entender-se-á não ter havido recusa a posse.” (NR)

“Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos a, ou garantir obrigações de, pessoa ligada.

§ 1º Consideram-se pessoas ligadas à instituição financeira, para efeitos deste artigo:





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

I – Controladores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos do artigo 116 da Lei 6.404, de 1976;

II – os membros administradores de quaisquer órgãos estatutários, diretores e membros de conselho de administração ou outros órgãos consultivos e fiscais previstos no Estatuto Social;

III – os cônjuges, companheiros e os parentes, ou afins, até o segundo grau, das pessoas mencionadas nos incisos I e II;

IV – a sociedade em que alguma das pessoas referidas nos incisos I e II ou a própria instituição possua, direta ou indiretamente, participação igual ou superior a dez por cento do capital social, salvo quando a referida participação se dê, direta ou indiretamente por meio de fundo de investimento com gestão discricionária por terceiro; ou na hipótese do fundo não ter gestão por terceiro, desde que não haja poder de controle na forma do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

V – o titular de dez por cento ou mais das ações com direito a voto da instituição financeira, e a sociedade por ele controlada, direta ou indiretamente; e

VI – no caso de instituição financeira pública, a pessoa jurídica de direito público que a controla, os diretores e membros de conselhos de administração, órgãos consultivos, fiscais e da instituição financeira, seus cônjuges, companheiros, parentes ou afins, até o segundo grau

§ 2º Exetuam-se da vedação de que trata o *caput* deste artigo:

I – as operações em que o valor esteja dentro dos limites fixados para a generalidade dos clientes da instituição e as condições sejam compatíveis com as de mercado;

II – as operações com empresas controladas pela União, no caso das instituições financeiras públicas federais;

III – as operações com subsidiárias em que as demonstrações financeiras sejam elaboradas de forma consolidada, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional;

IV – os depósitos interfinanceiros regulados na forma do art. 4º, inciso XXXII, desta lei;

SF/17576.98795-00



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/1756.98795-00

V – as obrigações assumidas entre pessoas ligadas em decorrência de responsabilidade imposta a membros de compensação e demais participantes de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários e suas respectivas contrapartes em operações conduzidas no âmbito de tais câmaras ou prestadoras de serviços;

VI – os demais casos autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Considera-se também realizada com pessoa ligada, qualquer operação que caracterize negócio indireto, simulado ou mediante interposição de terceiro, com o fim de realizar operação vedada nos termos deste artigo.”
(NR)

.....
“**Art. 43-A.** Estão sujeitas às penalidades previstas nesta lei:

I – as pessoas físicas e jurídicas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, seus diretores, membros de conselhos administrativos e fiscais;

II – as pessoas físicas e jurídicas que exerçam, sem autorização, atividade dependente de autorização do Banco Central do Brasil, seus diretores, membros de conselhos administrativos e fiscais; e

III – os administradores de fato das pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I e II.

§ 1º Poderão também estar sujeitos às penalidades previstas nesta lei aqueles que exerçam de fato a administração da pessoa jurídica e que não tenham assumido formalmente o cargo de administrador, com o objetivo de afastar as responsabilidades previstas na legislação aplicável.”

“**Art. 44.** Às infrações aos dispositivos desta lei aplicam-se as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I – Para as pessoas naturais:

- a) advertência;
- b) multa a ser fixada na forma do § 2º deste artigo;
- c) suspensão do exercício de cargos;



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

d) inabilitação, até o máximo de dez anos, para o exercício de cargos de diretor e membro de conselhos de administração, órgãos consultivos e fiscais, de instituições subordinadas ao regime desta lei.

II - Para as pessoas jurídicas:

- a) advertência;
- b) multa, a ser fixada na forma do § 2º deste artigo;
- c) proibição, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais atividades de que trata esta lei;
- d) cassação da autorização para o exercício das atividades de que trata esta lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com esta lei.

§ 2º A multa prevista nos incisos I, alínea b e inciso II alínea b deste artigo será aplicável se o infrator:

- a) advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo que lhe for assinalado pelo Banco Central do Brasil;
- b) infringir as disposições desta lei relativas a capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34, 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18-A);
- c) opuser embaraço à fiscalização do Banco Central do Brasil.

§ 3º O valor da multa, a ser arbitrado considerando a gravidade da infração, não excederá duas vezes o montante econômica apurada.

§ 4º No limite previsto no parágrafo anterior são consideradas cumulativamente as multas aplicadas à pessoa jurídica e aos seus administradores.

§ 5º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Tesouro Nacional, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do

SF/17576.98795-00



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/17576.98795-00



recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 7º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 6º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, penalidades previstas nos incisos III a VI do *caput* deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 7º Das decisões proferidas pelo Banco Central do Brasil que aplicarem penalidades caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), a ser interposto no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento da notificação da decisão.

§ 8º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Tesouro Nacional.

§ 9º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades sujeitas a esta lei sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ficam sujeitas à multa referida neste artigo.

§ 10. No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso IX, desta lei, o Banco Central do Brasil poderá exigir das instituições que exerçam atividades sujeitas a esta lei ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização.” (NR)

.....

“Art. 45-B. O Banco Central do Brasil poderá suspender, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do Sistema Financeiro Nacional, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática sob investigação ou seus efeitos lesivos.

§ 1º O compromisso a que se refere este artigo não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 2º O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

§ 3º Não cumpridas as obrigações no prazo, o Banco Central do Brasil dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.”

SF/17576.98795-00

.....

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após cento e oitenta dias.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator